



## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Inexigibilidade de licitação. Contratação de empresa para prestar serviços de consultoria e assessoria técnica especializada para diagnósticos e avaliação, planejamento e curadoria técnica e supervisão da execução, para a realização, consecução e entrega da edição “CHOCOLAT FESTIVAL XINGU” 5º FESTIVAL INTERNACIONAL DO CHOCOLATE E CACAU, no município de Altamira-PA. Possibilidade.

### RELATÓRIO:

Trata-se da solicitação para análise desta Assessoria Jurídica acerca da viabilidade de contratação por inexigibilidade de show artístico visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Altamira-PA em conjunto com as Secretarias de Saúde, Gestão do Meio Ambiente, Educação e, ainda a Secretária de Assistência e Promoção Social de Altamira/PA, conforme Documentos de Formalização de Demanda (DFD) e Termo de Referência anexos, tendo por objeto:

*Contratação de empresa para prestar serviços de consultoria e assessoria técnica especializada para diagnósticos e avaliação, planejamento e curadoria técnica e supervisão da execução, para a realização, consecução e entrega da edição “CHOCOLAT FESTIVAL XINGU” 5º FESTIVAL INTERNACIONAL DO CHOCOLATE E CACAU, no município de Altamira-PA.*

Consta nos autos: a) Documentos de Formalização de Demanda; b) Justificativa de preços c) Declaração de adequação orçamentária e Dotação orçamentária; d) Termo de referência; e) Minuta do contrato; f) Termo de inexigibilidade de licitação; g) Proposta e Documentos de Habilitação.

É o relatório.

Passamos a expor nos termos a seguir.

### FUNDAMENTAÇÃO

Como regra, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos está obrigada e submetida à necessidade de realização de procedimento licitatório, conforme exigência constitucional, nos termos do art.37, inciso XXI da CF/88.

A obrigatoriedade de licitar pauta-se na necessidade de observância de dois critérios fundamentais para a Administração Pública, que é o estabelecimento de tratamento igualitário entre os interessados em contratar com a Administração Pública, visando concretizar os princípios



da isonomia, impessoalidade e moralidade. Além disso, busca-se a concretização da proposta mais vantajosa para o poder público.

A própria Lei n. 14.133/2021, em seu art.11 estabelece os objetivos da existência do procedimento licitatório. Vejamos:

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*

*III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*

*IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*

Com isso, possível perceber que entre os principais objetivos traçados para os instrumentos licitatórios encontra-se a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, buscando proporcionar também tratamento isonômico quanto a oportunidade de contratação com o Poder Público para a sociedade, atuando como fator de eficiência e impessoalidade no processo de realização de contratações na Administração Pública.

Do dispositivo acima, pode-se concluir fundamentalmente, que a licitação busca o alcance de duas finalidades essenciais. A primeira é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual a mais vantajosa para si, buscando atender o melhor interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos a igualdade de condições para que sem privilégios possam usufruir do seu direito de participar dos processos de contratação com o poder público.

Evita-se, desta forma, a malversação dos recursos públicos pelos agentes envolvidos no processo de contratação, bem como torna-se possível a lisura dos procedimentos, adotando-se critérios objetivos para que a Administração possa firmar contratos administrativos.

Entretanto, a ordem constitucional brasileira e a própria legislação infraconstitucional permitem que em certas hipóteses o gestor público proceda com a dispensa da realização de certame licitatório. Noutros casos, o administrador também poderá se encontrar diante de objetos contratuais e hipóteses que inviabilizam a realização do certame. São estas as hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação, conforme autorizado pela própria Carta Constitucional:

*Art.37 (...)*

*XXI- ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...)*

A legislação dispõe que em certas situações, apesar de haver a viabilidade da competição, a relação jurídica a ser estabelecida exige a necessidade de concretização de outros princípios

constitucionais, tais como o da economicidade, eficiência, continuidade dos serviços públicos, possibilitando-se ao gestor a dispensa do procedimento licitatório. Hipótese exemplificativa de dispensa é a prevista no art. 75, inciso VIII da Lei n. 14.133/2021 que diz respeito às situações de urgência e emergência que surjam durante a gestão da coisa pública.

Por outro lado, a inexigibilidade se dá a partir da inviabilidade de competição em razão de situações como a singularidade do objeto a ser contratado pela Administração, tal como a do presente procedimento, onde não há possibilidade de definição de critérios objetivos para comparação ou julgamento de propostas, inviabilizando a fase de competição diante da especificidade apresentada.

Quanto a isso, especialmente para a presente manifestação, é relevante observar o disposto no art. 74, inciso I da Lei de Licitações:

*Art. 74. **É inexigível** a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*(...)*

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;*

De acordo com os dispositivos acima indicados, percebe-se que para realizar a contratação por meio dessa espécie de inexigibilidade, exige-se a demonstração de que se trata de aquisição de contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, sendo que tal critério demonstra-se satisfeito com a documentação acostada aos autos.

Obviamente, a legislação vigente atribui ao gestor público a necessidade de realizar análise subjetiva para fins de definição da pessoa a ser contratada pela Administração Pública. Desta feita, o gestor público tem a discricionariedade de escolher, devendo haver o cumprimento dos requisitos previstos na legislação.

Conforme consta nos Documentos de Formalização de Demanda (DFD) há justificativa suficiente para demonstrar a existência da necessidade da contratação e da existência de interesse público relevante para a prestação do serviço público pretendido.

Neste sentido, a prestação do serviço pretendido amolda-se perfeitamente às exigências legais previstas na Lei Federal n. 14.133/2021, em especial o disposto no inciso II do art.74 do referido diploma legal, diante do que se pretende contratar. Isto é, entende-se pela possibilidade jurídica de realização de contratação via inexigibilidade de licitação diante da natureza do objeto discutido nos autos.

Em relação à instrução processual, especificamente ao valor do contrato, é relevante destacar que a singularidade do objeto e as especificidades da contratação, tal como justificado acima, não possibilita que se realize um comparativo de preços típico da relação mercadológica. Entretanto, é necessário frisar que a Administração Pública procedeu com a necessária justificativa de preços, evidenciando a correção do valor.

Quanto à disponibilidade orçamentária, conforme exigência do art.72, inciso IV da Lei n. 14.133/2021 e art. 167, I e II da Constituição Federal consta dotação orçamentária prevista para o atendimento da demanda.



No tocante ao instrumento contratual foi elaborada nos termos do art.92 da Lei n. 14.133/2021, não se falando na necessidade de realizar alterações, tendo em vista a conformidade da minuta.

Por fim, encontram-se presentes também nos autos a documentação referente à habilitação do artista, devendo haver a conferência reiteradamente, especialmente quando da assinatura do termo contratual, por força de determinação da Lei n. 14.133/2021.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, por esses fundamentos, esta Assessoria Jurídica OPINA:

- A) Pela conformidade e regularidade da fase preparatória do presente procedimento e da minuta contratual aos requisitos legais estabelecidos na Lei n. 14.133/2021;
- B) Pela possibilidade de contratação via inexigibilidade de licitação, conforme previsão legal, desde que comprovado nos autos a inviabilidade de competição ou exclusividade daquilo que se pretende contratar.

Impende destacar que, a Assessoria Jurídica elabora seus pareceres sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Logo, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e direcional, por esse motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, a qual deve proferir decisões com base neste parecer, ou pode, de forma justificada, adotar orientações contrárias ou diversas da emanada por este órgão jurídico, ou seja, fica pendente de decisões finais do gestor público, que prevalecerá nesta demanda.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Altamira/PA, 18 de maio de 2026.

**Pedro Henrique Costa de Oliveira**  
OAB/PA n.º 20341